



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.874 - GO (2009/0224271-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JORGE MIGUEL
ADVOGADO : THALES JOSÉ JAYME
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DÚVIDA EM RELAÇÃO À EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2.º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Mantida a sentença de pronúncia pelo Tribunal *a quo*, que aplicou o princípio *in dubio pro societate*, pois não seria possível a absolvição sumária do Acusado por faltar a inequívoca comprovação da ação em legítima defesa, a pretensão do Agravante de afastar tais fundamentos implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice contido na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.874 - GO (2009/0224271-2)

AGRAVANTE : JORGE MIGUEL
ADVOGADO : THALES JOSÉ JAYME
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE MIGUEL, contra decisão de minha lavra, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DÚVIDA EM RELAÇÃO À EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2.º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRADO DESPROVIDO." (fl. 149)

Nas razões do regimental, o Agravante sustenta contrariedade aos arts. 23, inciso II, e 25, ambos do Código Penal, pois a situação dos autos comportaria a impronúncia e, por conseguinte, sua absolvição sumária com base na aplicação do princípio *in dubio pro reo*, tendo em vista que as provas colhidas demonstram que agiu em legítima defesa.

Assevera afronta aos arts. 74, § 1.º, do Código de Processo Penal e 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, uma vez que a qualificadora prevista no inciso IV deste dispositivo legal (dificuldade ou impossibilidade de defesa da vítima) não deve ser objeto de análise pelo Tribunal do Júri, por ser incompatível com a prova constante nos autos.

Requer a cassação acórdão recorrido para que seja declarada a sua absolvição sumária ou, alternativamente, seja excluída a qualificadora que lhe foi imposta.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.874 - GO (2009/0224271-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DÚVIDA EM RELAÇÃO À EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2.º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Mantida a sentença de pronúncia pelo Tribunal *a quo*, que aplicou o princípio *in dubio pro societate*, pois não seria possível a absolvição sumária do Acusado por faltar a inequívoca comprovação da ação em legítima defesa, a pretensão do Agravante de afastar tais fundamentos implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice contido na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A decisão agravada deve ser mantida.

O recurso em sentido estrito foi julgado pelo Tribunal de origem nos seguintes termos, *litteris*:

“Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo pronunciado Jorge Miguel em desfavor da sentença que o pronunciou nos termos do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Analizando os autos, vejo que o pedido de legítima defesa não procede.

Com efeito, é consabido que a pronúncia não constitui julgamento de mérito, não se exigindo para tanto prova robusta e irrefutável do fato e da autoria do crime, mas tão somente da materialidade do delito e de indícios de sua autoria, conforme dispõe o artigo 413, caput, da Lei 11.689/2008.

No caso, o magistrado entendeu que a materialidade do delito de homicídio da vítima Marcelo Moreira e Silva encontra-se comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico, que reza:

“orifício de entrada de PAF de 0,8 cm na região esternal no seu terço médio. O projétil penetrou no tórax lesionando o coração e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indo se alojar na região dorsal esquerda de onde foi extraído logo abaixo da pele. Orifício de entrada de PAF de 1,0 cm no terço superior do braço direito oblíquo, o projétil fez trajeto retilíneo indo se alojar na região interescapular direita de onde foi retirado”(f. 36/39).

No tocante à autoria, é de se ver que o próprio recorrente reconheceu em seu interrogatório ter sido o autor dos disparos de arma de fogo (f.126/129).

Com efeito, a prova testemunhal, mormente as declarações da viúva da vítima (f. 180) e da testemunha Oderval Ferreira, confirmam que a vítima foi de encontro ao veículo do acusado e, sem discussão, foi atingido pelo primeiro disparo (f. 189).

Consta dos autos que o móvel do crime foi pelo fato de que a vítima comprou um veículo Vectra da pessoa de Edvaldo Rosa de Andrade e que o aludido veículo era financiado em nome e a pedido do acusado, que segundo Edvaldo, não concordou com a transferência, pois não seria responsável pelas multas e em caso de atropelamento.

Vejamos a prova testemunhal:

“Que o interrogando havia feito um favor ao Sr. Odivaldo que havia dado o carro de presente para a esposa dele; que esse senhor queria devolver o veículo e o interrogando resolveu financia-lo em seu nome como um favor, sendo as prestações de responsabilidade de Odivaldo; que ele pagou apenas uma prestação e repassou o veículo para a vítima; que o interrogando começou a receber multas e cobranças; que procurou a vítima e disse que assumia o prejuízo mas queria transferir o veículo, mas ela não deu confiança; que procurou uma advogada para ingressar com busca e apreensão,, mas como era feriado pediu ao tenente Hans que apreendesse o veículo, o que foi feito e o interrogando negociou com o banco Itaú e devolveu o mesmo; que no Comado encontrou com a vítima e ela voltou a lhe ameaçar dizendo que iria lhe matar ou lhe bater; que resolveu ir para os Estados Unidos, onde mora sua filha, e lá ficou por quatro meses até as coisas se acalmarem; que ao retornar, no dia do fato, o interrogando passava na rua do mercado central de Trindade onde viu a vítima que ficou apontando o dedo para o interrogando; (..) que no dia estava passando de carro quando a vítima fez sinal para que parasse aparentando estar drogada; que ela disse querer dólares para ressarcir os prejuízos; que a vítima lhe puxou pela camisa e começou a bater em seu rosto, tentando lhe puxar pela janela do carro; que o interrogando sacou a arma que estava embaixo do banco do carro e desferiu três tiros seguidos à queima roupa” (acusado Miguel Jorge - f. 128).

“Que no dia do fato o acusado ligou na casa da depoente ameaçando a vítima; que no momento dos disparos não houve agressão por parte da vítima contra o acusado (...) que a vítima não puxou o acusado pela camisa, sendo que não houve nenhuma forma de agressão física ou verbal (...) que a vítima tinha comentado com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoente sobre a ameaça (..) que antes do fato, o acusado procurou Francisco Georlando na faculdade, mostrou a arma e disse que se encontrasse a vítima a mataria”(Kárita Bertholdi Coelho, esposa da vítima – (f. 180/181).

“que o acusado disse que havia passado na porta do bar e a vítima tinha feito sinal que queria falar com ele, e, dizendo-se assustado, abriu o portaluvas e depois mostrou o cabo do revólver em seu bolso; que pediu que se encontrasse com a vítima, orientasse para que ela não lhe dirigisse a palavra se não lhe mataria” (Francisco Georlando de Castro Góes – f. 184).

“que viu quando o acusado deu a ré no Corsa e a vítima foi até ele; que entre o momento em que o acusado deu a ré no carro e o disparo foi muito rápido; que não ouviu discussão (..) que não viu se houve agressão física entre eles (...) que não viu nada de anormal nos gestos do acusado e vítima” (Oderval Ferreira – (f. 189).

Para a pronúncia, mero juízo de admissibilidade, basta o convencimento da existência do crime e de indícios de autoria, mas para a absolvição sumária, a excludente de ilicitude deve resultar estreme de dúvida da prova dos autos.

Dispõe o artigo 25 do Código Penal:

“Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Desse modo, não há se falar em absolvição sumária, pois nesta fase de pronúncia impossível excluir a ilicitude, diante do conjunto probatório que evidencia indícios de que ele não agiu em legítima defesa.

Ademais, extrai-se do Laudo de Exame Cadavérico (f. 33/40) que a vítima foi alvejada por 02 (duas) vezes, sendo que um dos tiros a atingiu em região letal (tórax), circunstância que também torna duvidosa a moderação dos meios utilizados.

A propósito, leciona o Mestre Fernando Capez:

“Na fase da pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação” (cf. Curso de Processo Penal, pág. 533).

Com efeito, não há nos autos prova inequívoca do recorrente ter cometido o crime acobertado pela legítima defesa.

De outro passo, extrai-se dos autos que o magistrado a quo, ao manter a qualificadora, recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, teve por escopo a existência de indícios da autoria e materialidade do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso vertente, pelos depoimentos acostados, restou patente o fato de que o recorrente estava armado, que o ofendido teria sido ameaçado de morte pelo acusado e que, no momento do crime, não houve discussão e agressão entre ambos, o que indica uma intenção e torna duvidosa a exclusão da qualificadora.

É consabido que a circunstância de discussão anterior entre vítima e acusado não exclui, por si só, a qualificadora referente ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

É de se ver que a decisão encontra-se escorreita, porquanto o magistrado não deve aprofundar-se no exame das provas para não influir no ânimo dos jurados. Deve, apenas, limitar-se em apontar a prova da materialidade e de indícios da autoria, servindo-se de linguagem comedida e sóbria.

Em outras palavras, o Juiz somente poderá excluir a qualificadora articulada na denúncia quando manifestamente descabida. Se houver alguma dúvida sobre sua incidência, ela deve ser mantida na pronúncia, a fim de ensejar sua apreciação pelo Júri, que é o Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

A respeito, a lição de José Frederico Marques:

“A pronúncia deve conter o dispositivo legal em cuja sanção entender o juiz incurso o réu (art. 408, § 1º), bem como a especificação de 'todas as circunstâncias qualificativas do crime' (art. 416). De observar, porém, que o juiz deve admitir provadas essas circunstâncias sempre que não se convença firmemente de sua existência. Na dúvida razoável sobre o não reconhecimento das circunstâncias elementares, preferível será deixar, para o Tribunal do Júri, a decisão sobre a matéria, porque este é, por força de mandamento constitucional, o juiz natural da lide” (cf. Elementos de Direito Processual Penal, vol. III, 2ª ed., pág. 219).

Diante do conjunto probatório, não vejo como descartar, em sede de pronúncia, a qualificadora do inciso IV, do artigo 121, do Código Penal, pois há indícios de que o pronunciado matou a vítima, eis que é réu confesso e o motivo de desentendimento entre a vítima e o acusado foi uma questão referente à transferência de um veículo.

Diante desse quadro probatório, evidenciando-se nos autos a simples probabilidade da ocorrência da qualificadora, articulada na denúncia, não pode o Juiz excluí-la na decisão de pronúncia, sob pena de usurpar a competência constitucional do Júri.

Em casos que tais, eis a jurisprudência:

“Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Pronúncia. Legítima defesa putativa. Absolvição Sumária. Inviabilidade. Inclusão da qualificadora. Estando controversa a prova dos autos quanto a haver o réu agido amparado pela excludente da ilicitude da legítima defesa putativa, de molde a que possa ser absolvido sumariamente, confirma-se a sentença de pronúncia, a fito de que seja submetido a julgamento perante o Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Emergindo do substrato probatório do processo a possibilidade da ocorrência da qualificadora conduta do réu, deve ser nela pronunciado, pois em relação a ela, se aplica também a máxima 'In dubio pro societate'. Recursos conhecidos. Improvido o da defesa e provido o da acusação” (RSE nº 9.904-8/220, de Catalão, Relator Dr. Itaney Francisco Campos, in DJE 88 de 14/05/08).

Destarte, ao pronunciar o acusado, o magistrado classificou o delito, declarou não apenas o dispositivo legal em cuja sanção está incurso o acusado, como também a circunstância qualificadora do crime.

Ao teor dessas considerações, não restando demonstrada estreme de dúvida quanto à existência de circunstâncias descriminantes ou justificativas, há que se deixar a sua análise ao Tribunal do Júri.

De igual forma, a manifesta improcedência da qualificadora apontada na denúncia, inserta no inciso IV, do artigo 121, do Código Penal, sua apreciação há de ser feita pelo Júri, a quem cabe aceitá-la em seu veredicto.” (fls. 72/80 – sem grifos no original.)

Nesse contexto, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal *quo* decidiu pronunciar o ora Agravante, respaldado na aplicação do princípio *in dubio pro societate*, uma vez que não seria possível a sua absolvição sumária por faltar a inequívoca comprovação da ação em legítima defesa.

Com efeito, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, para afastar a pronúncia e absolver o Acusado, ora Agravante, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 7 desta Corte.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Para dissentir do acórdão recorrido quanto à suficiência da alegações do excipiente para ditar a suspeição do magistrado, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AG 705.583/DF, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 04/06/2007.)

Ademais, observa-se não existir qualquer ilegalidade no acórdão recorrido, que manteve a pronúncia do Acusado, uma vez que, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*, abstendo-se, como não poderia deixar de ser, de um profundo exame do mérito, entendeu que a tese de legítima defesa deveria ser analisada pelo Tribunal do Júri, que é o juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natural da causa.

Nessa esteira, eis os seguinte julgado:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. PROVIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA PELO TRIBUNAL A QUO. INVASÃO DO MÉRITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *Não se reconhece a nulidade do acórdão de pronúncia que, em respeito ao princípio in dubio pro societate, abstendo-se, como não poderia deixar de ser, de um profundo exame do mérito, entende que a tese de legítima defesa, que motivara a absolvição sumária do Paciente, deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa.*

2. *A prolação de sentença de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o órgão julgador ordinário a assim decidir, evitando-se futura arguição de nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.*

3. *Ordem denegada.”* (HC 110.624/TO, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 13/09/2010.)

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. PROVA UNÍVOCA E PEREMPTÓRIA. INEXISTÊNCIA.

1. *Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411).*

2. *“Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciará-lo-á, dando os motivos do seu convencimento.”* (Código de Processo Penal, artigo 408).

3. *Ordem denegada.”* (HC 25.858/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005.)

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é desnecessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, pelo que bastaria o convencimento do magistrado sobre a existência do delito e de indícios suficientes de que o denunciado seja o seu autor, por se aplicar, nessa fase, o princípio do *in dubio pro societate*.

A propósito, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“Penal. Processual Penal. Procedimento dos crimes da competência do Júri. Idicium accusationis. In dubio pro societate. Sentença de pronúncia. Instrução probatória. Juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Presunção de inocência. Precedentes da Suprema Corte.

1. *No procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a decisão judicial proferida ao fim da fase de instrução deve estar fundada no exame das provas presentes nos autos.*

2. *Para a prolação da sentença de pronúncia, não se exige um*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime. Exige-se prova da materialidade do delito, mas basta, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, que haja indícios de sua autoria.

3. A aplicação do brocardo in dubio pro societate, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri.

4. Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo in dubio pro societate consubstancie violação do princípio da presunção de inocência.

5. A ofensa que se alega aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais) se existisse, seria reflexa ou indireta e, por isso, não tem passagem no recurso extraordinário.

6. A alegação de que a prova testemunhal teria sido cooptada pela assistência da acusação esbarra na Súmula nº 279/STF.

7. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, RE 540.999/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 19/06/2008.)

No mesmo entendimento, vejam-se os seguintes julgados desta Corte Superior de

Justiça:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A teor do disposto no art. 408, caput, do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei n.º 5.941, de 22/11/1973, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, por se aplicar, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese, não se verifica o apontado constrangimento ilegal decorrente da pronúncia do ora Paciente, uma vez que a materialidade do crime está sobejamente provada, e, como bem considerou o acórdão impugnado, os indícios de envolvimento do Paciente no delito estão demonstrados não só pelo depoimento do corréu como também pela prova testemunhal.

3. Ordem denegada." (HC 87.499/SP, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 08/02/2010; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ART. 197 DO CPP. CONFISSÃO. SÚMULA 284 DO STF. PRONÚNCIA. INDÍCIOS. DECISÃO RECORRIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Não viola o art. 619 do CPP o acórdão que, ao julgar os embargos de declaração, repete as razões que fundamentaram o acórdão embargado se nele a matéria alegada omissa já foi evidentemente enfrentada.

II - Com relação à apontada violação ao art. 197 do CPP está encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que este artigo trata da confissão, prova que ora alguma foi produzida no caso em apreço e, por conseguinte, não foi utilizada nas decisões atacadas. Dessarte, neste ponto, incide a Súmula 284 do Pretório Excelso.

III - Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito. O que, no caso, foi satisfatoriamente atendido, notadamente se considerada a delação formulada por co-réu.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 1.072.709/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 27/04/2009; sem grifo no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. EXCESSO DE VELOCIDADE. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENDIDA IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES REEXAME DE PROVAS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. A sentença de pronúncia, à luz do disposto no art. 408, caput, do CPP, deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. No caso, o decisum foi proferido com estrita observância da norma processual, fundamentando-se em elementos suficientes para pronunciar o réu, tais como o interrogatório, os depoimentos das testemunhas, além do laudo pericial oficial.

6. Tratando-se de crime doloso contra a vida, o julgamento pelo Tribunal do Júri somente pode ser obstado se manifestamente improcedente a acusação, cabendo a solução das questões controvertidas ao órgão competente, devido à aplicação, na fase do *judicium accusationis*, do princípio *in dubio pro societate*.

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 850.473/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/02/2008; sem grifo no original.)

No tocante à qualificadora mantida na sentença de pronúncia, é cediço que só podem ser excluídas da citada sentença as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.

2. Na hipótese em apreço, não se pode dizer que a incidência das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima na decisão de pronúncia seria manifestamente improcedente ou descabida, tendo em vista que esta apenas traz a descrição da conduta, sem realizar qualquer juízo de valor sobre a sua caracterização na hipótese fática, em respeito à competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.

3. Afirmar se o paciente agiu com sentimento fútil e se, ao atuar enquanto a vítima estava desequilibrada, empregou recurso que impossibilitou a sua defesa, é tarefa que deve ser analisada de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia, com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, pela Corte Popular, juiz natural da causa, o que impede a afirmação ou exclusão acerca das qualificadoras por este Sodalício.

4. Ordem denegada." (HC 111.552/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 26/04/2010; sem grifos no original.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. MOTIVO TORPE. INOCORRÊNCIA

I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes (Precedentes).

II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o paciente pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal e não se verificando a sua total inadmissibilidade ou a hipótese de flagrante error iuris, não se afigura possível sua exclusão, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

III - A verificação se a vingança constitui ou não motivo torpe deve ser feita com base nas peculiaridades de cada caso concreto, de modo que, não se pode estabelecer um juízo a priori, seja positivo ou negativo. Conforme ressaltou o Pretório Excelso: a vingança, por si só, não substantiva o motivo torpe; a sua afirmativa, contudo, não basta para elidir a imputação de torpeza do motivo do crime, que há de ser aferida à luz do contexto do fato"(HC 83.309/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ de 06/02/2004).

IV - No caso concreto, entretanto, a circunstância do crime ter sido cometido em decorrência de abuso sexual sofrido pelo paciente, no passado, pela vítima do homicídio, afasta, de plano, a apontada torpeza do motivo.

Ordem parcialmente concedida." (HC 126.884/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 16/11/2009; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA.

Firme o entendimento desta Corte no sentido de prestigiar as qualificadoras dispostas na denúncia e albergadas no decreto de pronúncia, que não devem ser excluídas pelo Tribunal revisor, salvo em caráter raro e excepcional – quando manifestamente improcedentes.

Havendo dúvida pelo juiz singular sobre a qualificadora ofertada na denúncia, cabe ao Tribunal do Júri, que é o juiz natural dos crimes contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII), verificar a sua incidência.

Ordem denegada." (HC 31444/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/06/2004; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0224271-2

AgRg no
Ag 1.249.874 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 104631220 18037272 200901380711 200904103956 5132983

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE MIGUEL

ADVOGADO : LAILSON SILVA MATTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE MIGUEL

ADVOGADO : THALES JOSÉ JAYME

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário